



VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0050534-79.2019.8.19.0000
IMPETRANTE: DÉCIO LUIZ GOMES
IMPETRANTE: MARIA ESTHER WANDERLEY SILVA
IMPETRADO: PREFEITO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO: CÂMARA DOS VEREADORES DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: JDS. DES. RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes se insurgem contra o art. 2º da lei municipal 6.625/2019.

A referida lei instituiu remissão e anistia de débitos de ISS, incidentes sobre os serviços de registros públicos cartorários e notariais, cujo fato gerador tenham ocorrido até o mês de setembro de 2013 inclusive.

Alegam os impetrantes que se trata de lei de efeitos concretos e que o artigo 2º estabelece exigências inconstitucionais e desarrazoadas para o gozo da remissão e anistia. Confira-se:

Art. 2º A remissão e a anistia previstas no art. 1º só se aplicarão se ocorrerem, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - no prazo de trinta dias, a contar da data de início da vigência desta Lei, houver comprovação da desistência de toda e qualquer ação judicial em curso proposta individualmente ou adesão a acordo firmado por entidades representativas dos prestadores dos serviços mencionados no art. 1º em face do Município do Rio de Janeiro;

II - no prazo de trinta dias, a contar do início da vigência desta Lei, o contribuinte:

a) confessar expressamente serem devidos todos os créditos tributários e multas penais, inclusive os lançados de ofício, decorrentes da prestação dos serviços mencionados no art. 1º, em qualquer tempo;

b) requerer guia para pagamento dos créditos tributários relativos aos fatos geradores que tenham ocorrido a partir do mês de outubro de 2013, inclusive, especificando o montante do crédito na data de confissão;

c) autorizar expressamente a conversão em renda de depósitos administrativos ou judiciais, caso existentes;

d) renunciar ao direito sobre o qual possa alegar fundamentar-se qualquer impugnação ou recurso administrativos, ou ação judicial relativos a tais créditos, desistindo de qualquer dessas impugnações, recursos ou ações porventura em curso; e



III - o contribuinte quitar o valor relativo aos créditos tributários e multas penais de que trata a alínea "b" do inciso II:

a) em pagamento único, no prazo de trinta dias a contar do início da vigência desta Lei; ou b) através de parcelamento, requerido no prazo de trinta dias a contar do início da vigência desta Lei, e deferido na forma da legislação tributária municipal de regência, desde que o número de parcelas mensais não ultrapasse vinte e quatro.

§ 1º Na hipótese prevista na alínea "a" do inciso III deste artigo, serão integralmente remetidos os créditos tributários relativos aos acréscimos moratórios e, se for o caso, integralmente anistiadas as multas penais aplicadas de ofício.

§ 2º VETADO.

§ 3º Em caso de pagamento parcelado, incidirão juros moratórios sobre o valor de cada parcela da dívida consolidada, nos termos do inciso II do art. 184 da Lei nº 691, de 1984.

§ 4º Cumpridas as condições de que tratam os incisos I e II deste artigo e requerido o parcelamento na forma da alínea "b" do inciso III, os créditos tributários e as multas de ofício a serem extintos pela remissão e anistia de que tratam o art. 1º desta Lei e o § 2º deste artigo serão objeto de moratória.

§ 5º A moratória de que trata o § 4º deste artigo perdurará enquanto o parcelamento referido na alínea "b" do inciso III estiver sendo cumprido, observado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 6º Quando o parcelamento referido na alínea "b" do inciso III deste artigo tiver sido integralmente quitado, os créditos objeto da moratória prevista no § 4º serão considerados extintos pela remissão e anistia de que tratam o art. 1º desta Lei e o § 2º deste artigo.

§ 7º O descumprimento definitivo do parcelamento de que trata a alínea "b" do inciso III deste artigo, nos termos da legislação de regência, implicará o seu cancelamento, sem prejuízo do disposto nas alíneas "a" e "d" do inciso II deste artigo.

§ 8º Caso o parcelamento referido na alínea "b" do inciso III deste artigo seja cancelado na forma do § 7º deste artigo, tanto os créditos que foram objeto do parcelamento como os créditos que foram objeto da moratória prevista no § 4º voltarão a ser cobrados, observando-se o disposto no art. 155 e no § 2º do art. 155-A, ambos da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, deduzidos os valores eventualmente pagos no parcelamento.

§ 9º No caso de haver parcelamento em curso na data da publicação desta Lei, a remissão e a anistia de que tratam o art. 1º desta e o § 2º deste artigo somente incidirão sobre os créditos relativos às parcelas que ainda não tenham sido quitadas, observado o limite previsto na alínea "b" do inciso III deste artigo para o número de parcelas remanescentes.



§ 10. Na hipótese de desistência de ação judicial ou adesão a acordo coletivo de que tratam o inciso I e a alínea "d" do inciso II deste artigo, o autor deverá arcar com o recolhimento das custas e dos encargos porventura devidos.

Pleiteiam a concessão de liminar para que possam aderir ao regime instituído pela referida lei sem serem obrigados a desistir de ações a renunciar direitos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal admite mandado de segurança contra lei em tese, quando se prestar a produção de efeitos concretos. Confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. NORMA DE EFEITOS CONCRETOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 266 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. II - A Corte firmou entendimento de que não usurpa sua competência a declaração de inconstitucionalidade incidental. Precedentes. III - Ademais, o acórdão recorrido entendeu que a lei impugnada produziu efeitos concretos, não incidindo, portanto, a Súmula 266 do STF. IV - Agravo regimental improvido.

(AI 637465 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-09 PP-01767)

Considerando que a lei em tela visa atingir apenas a um grupo determinado de contribuintes, detentores de uma qualidade específica (titulares dos serviços notariais e cartorários), falta-lhe a abrangência própria de um ato legislativo-normativo, sendo possível a sua impugnação pela via do *mandamus*.

O art. 7º, III da lei 12.016/2009 por sua vez permite a concessão de liminar em mandado de segurança sempre que houver fundamento relevante.

No caso em tela, não há como se deixar de reconhecer a existência de grave prejuízo econômico aos impetrantes, caso sejam privados de aderir à remissão e à anistia instituídas pela referida lei.

A lei municipal em tela se assemelha a proposta de uma transação, pela qual os titulares de cartórios extrajudiciais para gozar do "perdão" de débitos e penalidades do ISS, teriam de abdicar do direito de questionar judicialmente os aspectos jurídicos envolvendo a tributação incidente sobre tais serviços, até o final dos tempos.





Questão semelhante foi enfrentada pelo STJ no recurso repetitivo nº 1133027/SP tendo sido fixada naquela ocasião a seguinte tese:

A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude).

Extrai-se do julgado que o reconhecimento do débito não impede o questionamento judicial dos aspectos jurídicos envolvendo a obrigação tributária.

Salta aos olhos portanto a falta de razoabilidade das exigências contidas no art. 2º, II, “a” e “d” da referida lei municipal.

Ante a impossibilidade de se aprofundar em todas as demais teses trazidas pelo impetrante em juízo perfunctório, urge o acolhimento ao menos do pedido alternativo formulado em sede de liminar.

Isto posto **CONCEDO A LIMINAR**, na forma do art. art. 7º, III da lei 12016/2009 para que os impetrantes possam aderir ao regime jurídico instituído pela lei municipal 6.625/2019, até o dia 23/08/2019, sem serem obrigados a desistir de ações ou a renunciar direitos.

Notifique-se às autoridades apontadas como coatoras. Oficie-se na forma do art. 7º, inc. II da Lei 12.016/2009, aos órgãos de representação judicial. Intimem-se com urgência acerca da liminar deferida. Com as informações ou decorrido o prazo sem elas, abra-se vista ao MP.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ
JDS. DES. Relator